



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600318-11.2020.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL – DE NOVO HAMBURGO RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO-PTC

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PRELIMINAR PARA QUE SEJA CERTIFICADA A DATA DE INCLUSÃO DA FILIAÇÃO DO PRESIDENTE DA CONVENÇÃO NO SISTEMA FILIA, COM BASE NO “HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO” ACESSÍVEL À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE DO TRE (RE 0600343-57.2020.6.21.0064). NA EVENTUALIDADE DE RESTAR CONFIRMADA A DATA DE INCLUSÃO NO SISTEMA FILIA INTERNA EM MOMENTO ANTERIOR AO REGISTRO DA FILIAÇÃO AO PSDB, TERÁ SIDO INDEVIDO O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA FILIAÇÃO AO PTC, POIS NÃO OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 22, V, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS, QUE EXIGE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DA FILIAÇÃO AO NOVO PARTIDO FEITA PELO ELEITOR. DEMAIS IRREGULARIDADES APONTADAS NA SENTENÇA QUE RESTARAM AFASTADAS. AUSENTE IRREGULARIDADE NA FILIAÇÃO DO PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO, NÃO HÁ FALAR EM INVALIDAÇÃO DO ATOS PRATICADOS POR ESTE. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARA DEFERIR O REGISTRO DA AGREMIÇÃO TÃO-SOMENTE CASO CONFIRMADAS AS INFORMAÇÕES ACIMA REFERIDAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO e, por consequência, também indeferiu os pedidos individuais de registro de candidatura vinculados.

De acordo com a sentença recorrida, o presidente da agremiação, Edimar Rosalino, apresenta situação eleitoral totalmente irregular, bem como não detém legitimidade para representar a agremiação, o que maculou a convenção para escolha de candidatos e o pedido de registro de atos partidários.

Foram oferecidos embargos declaratórios, alegando existência de vícios no julgado, os quais restaram desacolhidos.

O recorrente alega, preliminarmente, nulidade da sentença por deficiência na fundamentação, no tocante às razões que levaram à conclusão pelo indeferimento do DRAP. Também alega inépcia da impugnação oferecida pela Promotoria Eleitoral, porque deixou de discriminar em qual prestação de contas de Edimar Rosalino houve irregularidades. No mérito, alega que eventuais irregularidades em sua prestação de contas não o impede de presidir o partido. Defende a regularidade dos atos do partido, inclusive da convenção realizada para escolha dos candidatos. Assevera que a filiação partidária de seu presidente é regular, não havendo falar em nulidade dos atos praticados em nome da agremiação. E argumenta que, nos autos do processo n. 0600169-67.2020.6.21.0158, que tramitou perante a 158ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, o partido teve deferido o registro da candidatura da Majoritária do PTC, sob a presidência de Edimar, tendo sido considerada válida a Convenção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e enviados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se em 18.10.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Preliminar – necessidade de ser certificada a data de inclusão da filiação no sistema Filia conforme Histórico de Movimentação

Conforme a sentença, um dos fundamentos para o indeferimento do DRAP foi que teria sido presidido por pessoa que se encontrava filiada, desde 17.03.2020, com registro em 03.04.2020, a partido diverso (PSDB) (certidão no ID 8205383).

Contudo, recorrente anexou a sua defesa certidão extraída do *Sistema de Filiação Partidária - Módulo Externo*, datada de 09/10/2020, dando conta de que se encontra-se filado ao PTC, desde, **06/02/2015** (ID 8206533). Acostou também certidão da composição do diretório municipal, extraída do site do TSE, na data de 11/09/2020, na qual Edimar Rosalino consta como presidente da agremiação, desde **31/03/2020**, data de sua entrada em exercício (ID 8206283)

Diante disso, mostra-se necessário que seja certificada a data de inclusão da filiação no sistema Filia conforme Histórico de Movimentação.

O referido documento não se caracteriza como unilateral, na medida em que os dados que são incluídos no sistema Filia, importam em registro junto à Justiça Eleitoral, que pode, inclusive, através do “Histórico de Movimentação” verificar o momento da inclusão da data de filiação.

Diferente, portanto, de uma ficha de filiação sem reconhecimento de firma, em relação a qual não se tem como atestar a veracidade da data em que firmada, os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

registros no Fília deixam seu histórico registrado junto à Justiça Eleitoral, daí porque não se tratam de documentos unilaterais sem fé pública.

Nesse sentido, decidi recentemente essa egrégia Corte, no RE 0600343-57.2020.6.21.0064, conforme se extrai do voto do Relator, Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, *in verbis*:

No caso concreto, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de registro porque a filiação consta apenas no módulo interno do sistema Fília. Além disso, os documentos juntados seriam, no entendimento do magistrado sentenciante, destituídos de fé pública, visto que produzidos unilateralmente.

Todavia, com a devida vênia ao juízo singular, a filiação partidária da recorrente, embora não submetida a processamento pelo partido e, assim, permanecendo na lista interna, foi registrada no **sistema próprio da Justiça Eleitoral**, antes denominado Filiaweb e, agora, Fília, **em 26.10.2017** (certidão ID 7453933).

Logo, não há se falar em documento destituído de fé pública, uma vez que conta com a chancela da própria Justiça Eleitoral.

Porém, da mesma forma que se deu naquele feito, no presente, igualmente, se faz necessária a juntada da certidão informando, com base no “Histórico de Movimentação” do Fília¹, o dia em que foi incluída a data da filiação no sistema, a fim de comprovarmos a veracidade da informação declarada.

De salientar, conforme melhor será esclarecido no mérito, que, no presente caso, se comprovada a inclusão da filiação ao PTC no sistema em data anterior ao

¹ O caminho no sistema é o seguinte: Sistema de Filiação Partidária – Interno/ Consultar Registro de Filiação/ Detalhamento do Registro de Filiação/ Histórico de Movimentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

registro da filiação ao PSDB, restará demonstrada a manutenção da filiação até a data em que realizada a convenção do partido, pois, como será esclarecido adiante, terá sido indevido o cancelamento automático em virtude tão somente da inclusão de nova filiação no sistema por parte do PSDB.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Preliminar de nulidade da sentença

O recorrente alega, preliminarmente, nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, no tocante às razões que levaram à conclusão pelo indeferimento do DRAP.

Não assiste razão ao recorrente.

A decisão recorrida fixou com clareza os fundamentos do indeferimento do registro à agremiação. Concluiu, em síntese, que os atos partidários são ilegítimos, inclusive a Convenção para escolha de candidatos, porque seu presidente Edimar Rosalino não está filiado ao PTC, e sim ao PSDB; *apresenta condição de presidente atuando em dois diretórios*; e não detém quitação eleitoral por irregularidade em prestação de contas de campanha. Logo, ainda que sucinta, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo falar em nulidade.

Ademais, é assente que para atender ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, o Juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pela defesa, sendo suficiente fundamentação sucinta que indique a razão do indeferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para atender ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, o Juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pela defesa, sendo suficiente fundamentação sucinta que indique a razão do indeferimento.

2. A nulidade de sentença transitada em julgada que declarou a duplicidade e cancelou filiação partidária não pode ser discutida em sede de recurso de registro de candidatura.

3. "A declaração de duplicidade de filiação partidária, em processo específico, impede o deferimento do registro de candidatura por falta de filiação partidária válida". Precedentes do TSE.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE - RECURSO ELEITORAL n 20863, ACÓRDÃO n 790/2012 de 16/08/2012, Relator(aqwe) MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2012)

(Recurso em Habeas Corpus nº 060184610, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 04/08/2020) - grifou-se

Destarte, a preliminar de nulidade merece ser afastada.

II.II.II – Mérito da lide

Inicialmente, cumpre esclarecer, que, excepcionalmente, adentraremos no mérito, oferecendo parecer condicionado ao resultado da diligência acima requerida, diante da necessidade de imprimir celeridade para conclusão do processo de registro de candidatura.

O recorrente alega, em suas razões recursais, que eventuais irregularidades em sua prestação de contas não o impede de presidir o partido. Defende a regularidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dos atos partidos, inclusive da convenção realizada para escolha dos candidatos. Assevera que a filiação partidária de seu presidente é regular, não havendo falar em nulidade dos atos praticados à frente da agremiação. E argumenta que, nos autos do processo n. 0600169-67.2020.6.21.0158, que tramitou perante a 158ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, o partido teve deferido o registro da candidatura da Majoritária do PTC, sob a presidência de Edimar, tendo sido considerada válida a Convenção.

Vejamos

1) Ausência de quitação eleitoral

A questão de ausência de quitação eleitoral pelo julgamento de contas não prestadas, por si só, não impede Edmar Rosalino de pertencer a órgão de direção de partido político, devendo a questão ser resolvida no âmbito interno da agremiação.

Nesse sentido, basta observar que a ausência de quitação eleitoral pelo julgamento de contas não prestadas não retira do eleitor o direito de votar, recaiando a restrição apenas na sua capacidade eleitoral passiva.

Assim, a ausência de quitação pelo motivo acima referido não importa em suspensão integral dos direitos políticos, constituindo, tão somente, ausência de condição de elegibilidade.

Desta forma, resta afastado este óbice colocado à validade da convenção e deferimento do DRAP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2) Condição de presidente atuando em dois diretórios.

Embora a sentença tenha assinalado que Edimar Rosalino *também apresenta condição de presidente atuando em dois diretórios*, não vislumbro irregularidade na medida em que não restou afastada a alegação do partido de que a atuação do mesmo se deu, no outro diretório, em razão de intervenção, matéria *interna corporis*, que somente poderia ser discutida em outro processo. Também por esta razão não há nulidade na convenção.

3) Ausência de legitimidade dos atos partidários diante da ausência de filiação do presidente

A ausência de legitimidade dos atos partidários pela filiação do presidente a outro partido (PSDB), restou assim descrita na seguinte passagem das contrarrazões da Promotoria Eleitoral:

Naquela Notícia de Fato, o Ministério Público Eleitoral solicitou fosse certificado no presente processo acerca da regularidade da filiação partidária e da quitação eleitoral do Sr. Edimar Rosalino, que presidiu a convenção do PTC em que teriam sido escolhidos os candidatos à composição da chapa majoritária objeto do presente expediente (FELIPE EDUARDO MULLER – Prefeito – e JEFERSON ALEXANDRE DA SILVA DOS SANTOS – Vice-Prefeito).

Em atendimento ao solicitado pelo Ministério Público Eleitoral, restou certificado pelo Cartório desta Zona Eleitoral, primeiro, que o Sr. Edimar Rosalino, efetivamente, não está quite com a Justiça Eleitoral, em razão de irregularidades em contas eleitorais e, segundo, o que é mais grave e que determina a inviabilidade da registrabilidade pleiteada: o Sr. Edimar Rosalino, (que, repete-se, presidiu a convenção do PTC em que teriam sido escolhidos os candidatos à composição da chapa majoritária objeto do presente expediente), está regularmente filiado ao PSDB (isto mesmo, ao PSDB) desde a data de 17 de março de 2020, sendo que o registro da respectiva filiação ocorreu em 03 de abril de 2020. Ou seja, em resumo: a Convenção do PTC, ocorrida em 15 de agosto de 2020 e que teria escolhido os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos à composição da chapa majoritária objeto do presente expediente (FELIPE EDUARDO MULLER – Prefeito – e JEFERSON ALEXANDRE DA SILVA DOS SANTOS – Vice- Prefeito), foi presidida por pessoa que sequer integra o partido e, o que é mais grave, pessoa que integra outro partido político (PSDB).

E o que se seguiu à referida convenção é igualmente inviabilizante da pleiteada registrabilidade da chapa majoritária: quem encaminha o DRAP ao Juízo Eleitoral, requerendo o registro das candidaturas do PTC é, novamente, o Sr. Edimar Rosalino, que como já se disse, sequer integra o partido, estando, isto sim, filiado ao PSDB.

Ou seja, Edimar Rosalino não estaria filiado ao PTC, e sim ao PSDB, conforme certidão de ID 8205383.

Contudo, caso seja comprovado pela diligência requerida que a data de inclusão da filiação do presidente no sistema ocorreu antes da filiação registrada pelo PSDB, sendo a filiação ao PTC corroborada, ainda, pelas certidões da composição do órgão provisório de Novo Hamburgo nas quais Edimar Rosalino consta como integrante (IDs 8206733, 8206783 e 8206833), entendemos que foi indevido o cancelamento da filiação ao PTC em razão do recente registro no sistema da filiação ao PSDB.

Isso porque, segundo o art. 22, V, da Lei 9.096/95², o *cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: [...] filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral*. E, no caso, não consta que Edimar Rosalino tenha feito qualquer comunicação de filiação ao PSDB à Justiça Eleitoral, sendo o registro da filiação ato exclusivo do partido.

² Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente: a) pelo conhecimento do recurso; b) pela juntada de certidão da Justiça Eleitoral, informando, com base no Histórico de Movimentações, o dia em que foi incluída pelo partido no sistema Filia Interna a data da última filiação de Edimar Rosalino junto ao PTC.

No mérito, opina-se, excepcionalmente de forma condicional para assegurar a celeridade na conclusão do processo de registro de candidatura, pelo provimento do recurso, com o deferimento do registro do órgão partidário, tão somente caso a certidão acostada confirme a inclusão, no sistema Filia Interna, da data de filiação de Edimar Rosalino ao PTC em data anterior à filiação ao PSDB, vez que, nessa hipótese, e considerando as demais provas acostadas, restará caracterizado o indevido cancelamento da filiação ao PTC, por não ter observado o disposto no art. 22, inc. V, da Lei dos Partidos Políticos, estando o presidente da convenção partidária apto à realizá-la e não havendo outros motivos para o indeferimento do DRAP.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL